LEI MUNICIPAL Nº 2612

Dispões sobre a contratação de Professores Municipais e dá outras providências.

ERNESTO GUILHERME KELLER FILHO, PREFEITO MUNICIPAL DE CARAZINHO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - É autorizado o Executivo a contratar professores municipais, com diferentes níveis salariais.

Art. 2º - Os níveis de que fala o artigo anterior serão assim distribuídos:

NÍVEL 1:

- Professor que possui curso primário completo.
- Professor com curso de primeiro grau completo.
- Professor com curso de segundo grau que não seja de preparação para o magistério, se não estiver cursando Faculdade de Educação.

NÍVEL 2:

- Professor diplomado em curso de 2º grau de preparação para o magistério.
- Professo com outro curso de 2º grau que esteja cursando Faculdade de Educação.

NÍVEL 3:

- Professor diplomado em curso de 2º grau com um ano de Estudos adicionais.

NÍVEL 4:

- Professor diplomado por Faculdade de Educação e professor de área técnica, atuando na Unidade Móvel de Iniciação ao trabalho.

§ 1º - Os professores integrantes do nível 1 deverão procurar atingir, no mais curto prazo possível, a titulação exigida para o magistério, ou seja, enquadrar-se no Nível 2.

§ 2º - Todo professor, qualquer que seja o seu nível, se empenhará em aperfeiçoar-se no seu trabalho e alcançar habilitação cada vez maior.

Art. 3º - Os salários dos níveis estabelecidos no artigo anterior estarão assim distribuídos:

Nível 1 - Cr$ 288,00 (salário mínimo regional vigente no país).

Nível 2 - Cr$ 500,00

Nível 3 - Cr$ 600,00

Nível 4 - Cr$ 750,00

§ +NICO - Os professores portadores de diploma de Normal 1º B2Grau (Regional ou Rural), considerados titulados pela Lei 4024/61 de 20 de dezembro de 1961 e não titulados pela Lei 5692/71 de 11 de agosto de 1971, continuarão percebendo até 30 de abril de 1974, o salário mensal que percebem na data de publicação desta Lei.

Art. 4º - Os salários constantes do artigo 3º serão reajustados de acordo com o salário mínimo regional.

§ +NICO - No exercício de 1974 só terá direito a reajuste o salário relativo ao nível 1, sendo que os demais só sofrerão reajuste a partir de 1975.

Art. 5º - Os salários correspondentes aos níveis 3 e 4 só serão atribuídos aos professores que atuarem no Departamento Municipal de Educação e no Currículo por área a partir da 5ª série do 1º grau.

Create PDF with GO2PDF for free, if you wish to remove this line, click here to buy Virtual PDF Printer

§ +NICO - Se os referidos professores estiverem atuando no Currículo por Atividades até a 4ª série, receberpõ o salário correspondente ao nível 2.

Art. 6º - O cargo de professor municipal será provido mediante concurso de provas, quando se tratar de candidato que irá integrar o nível 1; e mediante a apresentaçpo da respectiva habilitaçpõ, quando se tratar de professor que integrará os níveis 2, 3 ou 4.

Art. 7º - Anualmente, no mês de outubro, o Departamento Municipal de Educaçpo divulgará, através de edital, a época hábil para inscriçpo ao preenchimento de vaga ao magistério municipal.

Art. 8º - Havendo número de inscritos superior ao número de vagas, serpõ selecionados os candidatos, levando em conta a sua classificaçpõ no curso de habilitaçpõ e a época da concluspõ deste curso.

Art. 9º - A indicaçpo dos professores a serem contratados será feita pelo Diretor do Departamento e homologada pelo Prefeito Municipal.

Art. 10º - Constitui condiçpò para o aproveitamento do candidato no cargo de professor, a apresentaçpo dos seguintes documentos:

a) registro de nascimento ou casamento;

b) atestado de idoneidade moral fornecido por uma autoridade educacional ou especialista em educaçpã;

c) atestado de sanidade física e mental;

d) atestado de vacinaçpo antivariólica;

e) título de eleitor, comprovando estar em dia com as obrigações eleitorais;

f) documento militar para os candidatos do sexo masculino;

g) carteira de trabalho.

Art. 11º - O tempo de efetivo trabalho na escola, para o professor contratado, será de 22 horas semanais.

Art. 12º - Poderá o professor, se a necessidade exigir e as condições locais permitirem, a critério do Diretor do Departamento de Educaçpo, ser convocado para regime integral de trabalho.

§ 1º - Neste caso, o tempo de efetivo exercício na escola será de 44 horas semanais, e o professor receberá um acréscimo de 100% sobre o salário correspondente ao seu nível.

§ 2º - Os professores das áreas técnicas terpo regime de 44 horas semanais.

Art. 13º - Os diretores de escola, cuja matrícula for infe-B2rior a sessenta alunos, deverpõ reger a classe, e o seu regime de trabalho será idêntico ao do professor.

Art. 14º - Sendo a matrícula superior a sessenta e inferior a 120 alunos, o Diretor será dispensado da regência da classe, deverá exercer na escola 33 horas semanais de atividade e receberá uma gratificaçpo de 10% sobre o seu salário.

Art. 15º - Quando o número de alunos for maior que 120, o Diretor, obrigado também a 33 horas semanais de expediente na escola, receberá uma gratificaçpõ equivalente a 20% do seu salário.

Art. 16º - Só será permitida cedência de professor municipal para efetiva regência de classe, em escola com finalidades assistenciais, devidamente reconhecidas.

Art. 17º - Todo professor municipal contratado, a cada quinqüenio de serviço que completar, terá seu salário aumentado à razpo de 5% sobre o salário mínimo, a contar da data da

Create PDF with GO2PDF for free, if you wish to remove this line, click here to buy Virtual PDF Printer

presente Lei.

Art. 18º - Compete ao Diretor do Departamento Municipal de Educaçpõ determinar a escola em que o professor deverá atuar.

Art. 19º - O contrato de professor será feito, inicialmente, para trabalhar em escola da zona rural.

§ +NICO - Somente em casos excepcionais, poderá o Diretor do Departamento Municipal de Educaçpõ determinar o aproveitamento 2de professor iniciante em escola da zona urbana.

Art. 20º - A remoçpØ do professor da escola rural para escola urbana será feita segundo o critério de antiguidade no cargo.

Art. 21º - Todos os anos, ao encerrar-se o ano letivo, o Diretor do Departamento Municipal, de Educaçpõ determinará quais as escolas da zona rural consideradas de "difícil acesso" para o seguinte período letivo.

Art. 22º - O professor que exercer suas atividades em escola de difícil acesso e npõ residir na localidade onde se situa a escola, terá direito à percepçpõ de uma ajuda de custo coeficinete será regulamentado por decreto Executivo.

Art. 23º - O professor municipal terá direito a sessenta dias de férias anuais.

§ +ÑICO - Aqueles que npõ desempenharem regência de classe terpõ direito somente a 30 dias de férias anuais.

Art. 24º - Nas escolas unidocentes compete ao Presidente do Círculo de Pais e Mestres atestar a efetividade do professor.

Art. 25º - Nas demais escolas, a efetividade será atestada pelo Diretor.

Art. 26º - Toda falta às aulas ou ao trabalho deverá ser justificada por escrito, dentro do prazo máximo de 10 dias cabendo ao Diretor do Departamento Municipal de Educaçpo a decispo sobre a validade da justificativa.

Art. 27º - As faltas npo justificadas serpo descontadas no salário do professor.

Art. 28º - O contrato de professor será feito por um ano, podendo ser renovado tantas vezes quantas a necessidade do ensino exigir.

Art. 29º - Poderá o professor por indicaçpo do Departamento Municipal de Educaçpõ, sem prejuízo da sua remuneraçpõ ausentarse do serviço para realizar cursos de aperfeiçoamento, e participar de seminários ou estágios relacionados com a sua profisspõ.

§ +ÑICO - Havendo possibilidade de realizar tais cursos em outro horário que npõ o de seu trabalho, o professor npõ será dispensado do mesmo.

Art. 30º - O contrato de professor poderá ser rescindido em qualquer época, se o seu procedimento npõ for condizente com a dignidade da misspo de educador.

Art. 31º - Nos demais aspectos npo previstos na presente Lei o professor municipal será regido pela CLT, com todas as vantagens e obrigações daí decorrentes.

Art. 32º - Esta Lei entrará em vigor a 1º de março de 1974, sendo que as despesas decorrentes contam com recursos próprios na Lei de Orçamento.

Art. 33º - Para os exercícios futuros serpõ previstos recursos próprios nos orçamentos anuais.

Art. 34º - Revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARAZINHO, 11 DE MARÇO DE 1974.

Create PDF with GO2PDF for free, if you wish to remove this line, click here to buy Virtual PDF Printer

a)ERNESTO GUILHERME KELLER FILHO
Prefeito Municipal
a)PROF. FERNANDO ARI MOEHLECKE
Secretário

Create PDF with GO2PDF for free, if you wish to remove this line, click here to buy Virtual PDF Printer